

Proc. nº 1004/25
Folhas nº 203

TERMO DE JUNTADA

EM JUNTADA,

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO



Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Proc. nº 2004/25
Folhas nº 204

timon.ma.gov.br

Ofício nº 212/2025 – GAB/SEMS

Timon (MA), 04 de Junho de 2025

À Ilma. Sra.

Rosânia Francisca Medina Costa

Coordenadora Geral da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nesta.

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação Jurídica de Adesão de Ata de Registro de Preço.

Fundamentos: Art. 86, §3º da Lei 14.133/2021.

Prezada Senhora Coordenadora,

Estamos enviando à Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe, para a análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sobre a possibilidade e regularidade sobre a pretensa Adesão a ata de Registro de Preços nº 032/2024 do pregão eletrônico nº 023/2024, da Prefeitura Municipal de Araiões - MA, para aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo Split, para atender as necessidades desta secretaria e suas unidades.

Aproveito a ocasião para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente



DAVILA CLAUDINO DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA

Data: 04/06/2025 10:02:17-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Secretária Municipal de Saúde de Timon/MA
Portaria nº 007/2025-GP

Parecer nº 88 /2025**Processo Administrativo Nº 01004/2025****Modalidade: Adesão de Ata de SRP Nº 032/2025****Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SEMS**

ASSUNTO – Adesão a Ata de Registro de Preços. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à adesão, baseada no §2º e §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para atendimento a demanda de aquisição de aparelho de ar-condicionado tipo SPLIT, para atender as necessidades das unidades de saúde da rede municipal de Timon (MA).

1. DO OBJETO

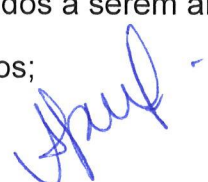
Trata-se de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 032/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 023/2025, cujo o objeto é contratação de empresa especializada em fornecimento de ar-condicionado tipo SPLIT, para atendimento a demanda das unidades de saúde com o fim de atender as necessidades da secretária Municipal de Saúde do município de Timon (MA) em que visa a contratação da empresa M W DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.886.938/0001-14.

2. RELATÓRIO

Vieram nos autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas a luz da lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos:

1. O Documento de Formalização de Demanda-DFD com a justificativa da necessidade de contratação, resultados a serem alcançados;
2. Estudo técnico preliminar com anexos;
 - 2.1. Edital;



- 2.1. Edital;
- 2.2. Documentos de Habilitação;
- 2.3. Ata de Registro de Preços;
- 2.4 Ofício nº 215/2025-SEMS sobre a existência de ATA vigente Município de Timon destinado a CPL;
- 2.5. Ofício nº 174 /2025 - CPL informando a inexistência de ATA vigente;
- 2.6. Ofício nº 082/2025 - SEMED solicitando adesão a ATA a Prefeitura Municipal de Colinas – MA
- 2.7. Autorização a adesão nº 008/2025 da Prefeitura Municipal de Colinas - MA
3. Autorização do Gestor para a Contratação;
4. Solicitação de dotação Orçamentária;
5. Dotação Orçamentária;
6. Justificativa;
7. Solicitação de parecer jurídico;

No caso em análise, vem a Secretária Municipal requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica.

Estes são os elementos e fatos presentes no caso em tela. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei no 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”



§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. "

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de Adesão a Ata de Registro de Preços, tendo por fundamento o artigo 86, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e de terminar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

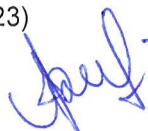
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

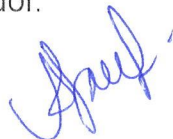
§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A adesão à Ata de Registro de Preços foi escolhida como a solução mais eficaz, pois permite a aquisição imediata dos itens essenciais sem a necessidade de iniciar um novo processo licitatório, que visa proporcionar melhores condições ambientais nas dependências dos órgãos públicos, contribuindo para a preservação de equipamentos, melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos e atendimento digno ao cidadão. A inexistência de atas próprias vigentes no município e a urgência da demanda tornam essa alternativa a única viável para garantir o atendimento adequado à rede pública de saúde, assegurando melhorias das condições de trabalho e atendimento ao público.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.



Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

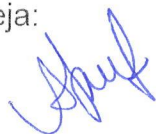
Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

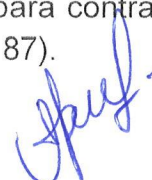
Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da Adesão a Ata. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).



Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Adesão a Ata de Registro de Preço, conforme previsto no art.84 e seus parágrafos, da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a adesão a ata de registro de preços desde que observado os seus limites previstos nos §§ 2º e 4º.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Adesão realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

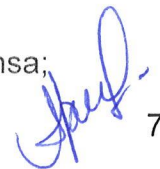
Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A adesão à Ata de Registro de Preços justifica-se em razão da ausência de ata vigente para atender à demanda, configurando situação que exige pronta solução para evitar prejuízos à administração ou comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Nesse contexto, a medida encontra amparo no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de contratação por dispensa de licitação em casos de necessidade iminente.

No caso concreto, a compra de ar-condicionado tipo SPLIT, visa garantir serviços essenciais e contínuos à população, especialmente nas áreas de urgência, emergência e atenção básica. Para que esses serviços sejam prestados com dignidade, segurança e eficiência são indispensáveis que os ambientes estejam climatizados de forma adequada, proporcionando conforto térmico tanto aos usuários quanto aos profissionais da saúde que neles atuam diariamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a contratação emergencial deve ser adotada quando há risco iminente à prestação de serviços essenciais e não há tempo hábil para a realização de uma licitação regular. O Acórdão nº 1876/2007-Plenário do TCU estabelece que a contratação emergencial deve observar os seguintes pressupostos:

1. Situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;



2. Urgência no atendimento, sem tempo hábil para a realização de licitação regular;
3. Risco à segurança de pessoas e bens, caso o serviço não seja imediatamente restabelecido;
4. Limitação da contratação ao prazo necessário para a normalização da situação, evitando contratações prolongadas sem a devida licitação.

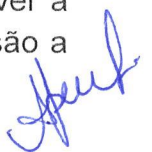
No presente caso, a Administração Municipal demonstrou, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), que a situação configura uma urgência pública.

A urgência na aquisição de aparelhos de ar-condicionado justifica-se pela necessidade imediata de disponibilizar esses equipamentos aos beneficiários, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento prestado. A climatização adequada vai além do simples conforto: trata-se de uma exigência fundamental para assegurar a excelência do serviço público, a preservação dos equipamentos e materiais, bem como a promoção da saúde e do bem-estar de todos os envolvidos. Atender a essa demanda representa um avanço concreto na valorização da rede pública de saúde, no fortalecimento das condições de trabalho dos servidores e no respeito à dignidade dos usuários que recorrem ao SUS no município de Timon. A ausência desses equipamentos compromete diretamente a qualidade do atendimento na rede municipal de saúde. Nesse contexto, a adesão à Ata de Registro de Preços surge como a solução mais célere e eficiente para suprir essa demanda emergencial, garantindo a regularidade e a efetividade das políticas públicas de saúde.

Além disso, o art. 86, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos de contratação direta devem ser instruídos com documento de formalização de demanda, apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei 14.133/2021, prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, garantindo transparência e legalidade à contratação.

Dessa forma, resta demonstrado que a presente contratação está em conformidade com a legislação vigente, amparada na excepcionalidade do caso e no interesse público, visando a continuidade de um serviço essencial à população.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação da empresa por adesão a ata de registro de preços, através da adesão a



ata, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 86, da Lei nº 14.133/21.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a adesão a ata de registro de preços o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e estudo técnico preliminar, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

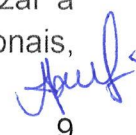
A presente adesão fundamenta-se na necessidade imediata de compra de kits de materiais escolares, para os estudantes da rede de ensino municipal, por não haver ata de registro de preços vigente.

Tendo em vista o início do ano letivo, não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório convencional, uma vez que sua tramitação demandaria um período prolongado, o que exacerbaria os prejuízos aos estudantes da rede municipal.

A urgência na contratação também se justifica pelos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 30, inciso V). No caso específico, a aquisição de aparelhos de ar-condicionado é essencial para garantir a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, assegurando melhores condições de trabalho para os servidores e um ambiente digno para os usuários. A falta desses equipamentos pode comprometer diretamente o atendimento, afetando negativamente o bem-estar da população e a eficiência das ações assistenciais. Dessa forma, a adesão à Ata de Registro de Preços representa a alternativa mais célere e eficaz para atender a essa necessidade emergencial, garantindo a efetividade das políticas públicas envolvidas.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que o processo alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, a igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública e a possibilidade de escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público. No entanto, a legislação também prevê situações excepcionais em que a contratação direta se faz necessária, como no caso da adesão a Ata de Registro de Preços em situações de urgência.

A Administração Municipal analisou diferentes alternativas para viabilizar a aquisição de aparelhos de ar condicionado, considerando fatores operacionais,



financeiros, jurídicos e administrativos. O objetivo foi identificar a opção mais eficiente e viável para atender à necessidade urgente da população. Após a avaliação das possibilidades, concluiu-se que a adesão a uma Ata de Registro de Preços para a aquisição desses itens representa a melhor solução para o momento.

Uma das alternativas consideradas foi à realização de um novo processo licitatório para aquisição direta dos itens. No entanto, essa opção demandaria um prazo considerável para a elaboração do edital, a fase de julgamento das propostas e a conclusão do processo, podendo levar meses até a efetiva aquisição. Essa demora comprometeria a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde oferecidos à população, tornando essa alternativa inviável diante da urgência da demanda.

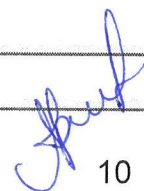
Outra possibilidade analisada foi a realização de contratação direta via dispensa de licitação comum. No entanto, para garantir a economicidade e a vantajosidade da contratação, a adesão à Ata de Registro de Preços foi identificada como a solução mais adequada, pois possibilita a aquisição de produtos já registrados com condições previamente estabelecidas, assegurando preços competitivos e maior celeridade na entrega dos materiais.

Diante das dificuldades identificadas em todas as alternativas acima, a opção mais adequada para atender à situação emergencial é a adesão à Ata de Registro de Preços para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado. Essa alternativa permite o atendimento imediato da demanda, garantindo condições adequadas para a continuidade dos serviços públicos, especialmente nas unidades de saúde. Além disso, a adesão proporciona maior previsibilidade orçamentária e evita gastos desnecessários.

Por fim, a escolha dessa modalidade de contratação está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, que autoriza a adesão à Ata de Registro de Preços, assegurando agilidade na aquisição de bens essenciais ao interesse público. Dessa forma, a adesão emergencial à Ata de Registro de Preços para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado apresenta-se como a solução mais eficiente para atender à demanda urgente, garantindo a climatização adequada dos ambientes públicos até que uma alternativa definitiva possa ser implementada.

Além de ser a alternativa mais célere, a adesão à Ata de Registro de Preços garante segurança jurídica à Administração, visto que os preços praticados já foram previamente licitados e registrados por outro órgão, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a medida não apenas supre a necessidade emergencial da administração pública, mas também mantém a regularidade do gasto público.

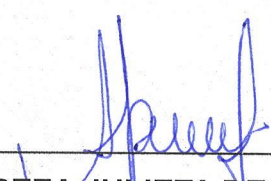
3. CONCLUSÃO



Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços pretendida**, com fulcro no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante, que deverá ser levado à consideração superior da autoridade para que seja ou não aprovado.

Timon(MA), 12 de Junho de 2025



ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PI 6528
PORTARIA Nº088/2025-GP



OFÍCIO Nº 184/2025

Timona - Ma, 13 de junho de 2025.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 88/ 2025

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente a adesão a Ata de Registro de Preço nº 032/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 023/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada em fornecimento de ar condicionado tipo Split, para atendimento a demanda das unidades de saúde com o fim de atender as necessidades da secretária municipal de saúde do município de Timon/MA.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1031/2025/PGM

Timon (MA), 16 de junho de 2025.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao Ofício nº 184/2025/CPL

Proc. nº 1004/25
Folhas nº 216

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 088/2025/CPL

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 088/2025 emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, referente ao Processo Nº 1004/2025/SEMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de ar condicionado tipo split, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Saúde
Recebido em: 24/06/25
Horário: 10:13


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025

Proc. nº 1004/25
Folhas nº 2/7**OFÍCIO Nº 198/2025 – CPL**

Timon – MA, 23 de junho de 2025.

ORGÃO DE DESTINO: Secretaria Municipal de Saúde – SEMS.**ASSUNTO:** Devolução de processo e solicitação de documentos.

Prezados,

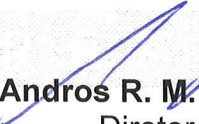
Encaminhamos, por meio deste, a devolução do processo nº 1004/2025 para que sejam tomadas as devidas providências:

- Termo de Adjudicação e Ratificação, com a devida publicação oficial;
- Contrato e Portaria do Gestor do Contrato, devidamente publicados.

Ressaltamos a necessidade do cumprimento das exigências legais pertinentes, a fim de garantir a devida formalização e publicidade dos atos administrativos, conforme preceituam as normas vigentes.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Saúde
Recebido em: 24/06/25
Horário: 10:13


Andros R. M. G. de Almeida
Diretor de Licitação
Portaria 089/2025-GP
Andros R. M. G. de Almeida
Diretor da CPL.
Portaria nº 089/2025 – CPL.